



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027841-62.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29284

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1027841-62.2024.8.26.0114

APELANTE: ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO

APELADA: NUBANK S/A E PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/ACOMARCA: CAMPINAS

JUIZ “A QUO”: EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Sentença de extinção do Feito, sem julgamento de mérito (Artigo 485, I e artigo 330, § 1º, III do Código de Processo Civil). Inconformismo do Autor. Pedido e causa de pedir bem narrados. Inépcia não constatada. Necessário que se forme o próprio contraditório, que a Demanda siga seu curso instrutório, inclusive em prestígio ao princípio da primazia do julgado de mérito (Artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil). Inaplicável o artigo 1.013, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando-se a remessa dos Autos à Vara de Origem para prosseguimento.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 115/117, que nos Autos de “*Ação indenizatória por danos morais e materiais*”, extinguiu o Processo sem julgamento de mérito, com fundamento artigo 330, § 1º, III, combinado com o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o Requerente vencido (fls. 120/137), sustentando, em síntese, que o Apelante ainda apresentou provas da ocorrência da fraude, como o Boletim de Ocorrência, o comprovante de pagamento, as conversas via WhatsApp com o Banco Réu.

Aponta que a Jurisprudência vem reconhecendo a responsabilidade solidária das Instituições Financeiras em casos semelhantes, uma vez que estas detêm a capacidade técnica e de vigilância sobre as transações realizadas em suas plataformas.

Pede a anulação de sentença e o provimento do Recurso.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de

preparações para a apresentação de Contrarrazões.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação de inexigibilidade de débito*” proposta por “**ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO**” em face de “**NUBANK S.A.**” e “**PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**”.

A Ação foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, indeferindo a Inicial.

A sentença se funda em teórica obscuridade na causa de pedir (com fundamento no artigo 330, § 1º, III, combinado com o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil), fundamentando suas razões no fato de que “*o autor fez voluntariamente um pagamento a terceiro para comprar um carro e só percebeu que foi enganado quatro dias depois, no mínimo, porque só elaborou Boletim de Ocorrência sete dias após o negócio e quer jogar o prejuízo desta conduta para as instituições financeiras, o que evidentemente não parece certo.*” (fls. 115/116).

Com a devida vênia, não era caso de indeferimento da inicial por considerá-la inepta.

Com efeito, a petição inicial será indeferida nas seguintes hipóteses legais, previstas no Artigo 330 do Código de Processo Civil:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso em epígrafe, denota-se da narrativa inaugural, que o Autor tomou conhecimento da existência de um leilão virtual de veículos a ser realizado pela empresa “Sumaré Leilões” (CNPJ/MF-51.436.466/0001-75), tendo arrematado

um HONDA HR-V 17/17, placaGIV- 1C03, Chassi 93HRV2890HZ210024, RENAVAM 1110755675/PB, lote 25, pelo valor de R\$ 42.515,00 (quarenta e dois mil quinhentos e quinze reais).

Alega que realizou a transferência do valor via “pix” para “João Carlos de Jesus Carvalho Silva”, em conta corrente mantida junto ao Banco Réu, e que, após isso, a aludida empresa, por meio de mensagens via aplicativo WhatsApp, confirmou que a entrega do veículo, porém, ao chegar ao local, não recebeu o automóvel e percebeu que tinha sido vítima de um golpe.

Buscou então, por meio da Demanda, atribuir aos Bancos Réus a responsabilidade pelas contas correntes fraudulentas que estavam sendo utilizadas para o cometimento de fraudes.

O Autor juntou o boletim de ocorrência (fls. 53/54), o comprovante de transferência (fls. 77/78), as conversas mantidas com o leiloeiro no referido aplicativo (fls. 55/65), dentre outros documentos para corroborarem a idoneidade da narrativa.

Forte nessas premissas, equivocou-se a r. sentença ao concluir que a petição deixou de atender as exigências do artigo 319 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, que estaria presente a hipótese de inépcia constante artigo 330, §1º, III do Código de Processo Civil.

Assim, necessário que se forme o próprio contraditório, que a Demanda siga seu curso instrutório, inclusive em prestígio ao princípio da primazia do julgado de mérito (Artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil), ressaíndo que o juízo de piso sequer oportunizou à Parte o aditamento da petição inicial.

No mesmo tom, colhe-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 330, §1º, III, do CPC – Recurso da autora - Cobrança extrajudicial de dívida prescrita – Exordial dotada de narrativa suficiente e articulada dos fatos, da causa de pedir e dos pedidos - Autor que comprovou a existência da dívida em seu nome, juntando aos autos

comprovante do apontamento na referida plataforma, com indicação do seu nome e CPF – Afirmação de prescrição da dívida e de abusividade de cobrança extrajudicial do débito – Necessidade de instrução probatória para avaliar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, CPC) – Incabível a aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, CPC), sob pena de supressão de instância – Sentença reformada – Recurso provido, para afastar o indeferimento da inicial.” (*Apelação Cível 1005694-02.2023.8.26.0268; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024*).

Logo, a irresignação da merece ser acolhida, devendo ser afastado o indeferimento da Petição Inicial(Artigo 485, I do Código de Processo Civil).

Por fim, inaplicável o artigo 1.013, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, diante da ausência de citação da Parte contrária e a necessidade de oportunizar a produção de provas para comprovação das matérias de fato elencadas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso,para anular a sentença extintiva para que o Feito retome seu regular curso.

PENNA MACHADO
Relatora